

SETOR DE ENGENHARIA

São Mateus/ES, 15 de julho de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/ENG/ N° 115/2026

À Ilma. Sra RENATA ZANETE
Setor de Licitação.

CONCORRÊNCIA nº 019/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

ASSUNTO: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

A Secretaria Municipal de Cultura, através do Setor de Engenharia da Prefeitura de São Mateus, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES**, manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração estabelecer, no exercício de sua discricionariedade técnica, os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional compatíveis com a natureza, a complexidade e as parcelas de maior relevância do objeto licitado, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. A Lei nº 14.133/2021 não disciplina de forma exaustiva a utilização da CAT, tampouco veda sua exigência, de modo que cabe à Administração, pautada nesses princípios, definir a forma de comprovação documental mais adequada à segurança técnica da contratação.



SETOR DE ENGENHARIA

Assiste razão à impugnante quanto à premissa de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional, expedido pelo CREA com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Essa premissa, todavia, não conduz à conclusão pretendida pela impugnante.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional, expedido pelo CREA com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ART que lhe dá origem identifica o profissional responsável técnico e a pessoa jurídica executora dos serviços, permitindo verificar a vinculação entre o responsável técnico, a empresa executora e a atividade efetivamente realizada. Assim, embora o acervo técnico seja inerente ao profissional, a certidão permite verificar que os serviços constantes do atestado foram executados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, no âmbito da pessoa jurídica identificada na respectiva ART.

Em estrita consonância com as regras de repasses e estruturação, o item 6 do Manual do Programa de Coinvestimento da Cultura Fundo a Fundo (Patrimônio Material Tombado) estabelece os critérios essenciais para a execução do plano de ação e requisitos do edital de licitação. Conforme determina o referido item 6 do manual, nos eixos de Elaboração de Projeto Executivo e Investimento em Obra, é obrigatório exigir a qualificação técnico profissional e técnico-operacional voltada para intervenções em patrimônio histórico, cultural e artístico, em conformidade com a Resolução CAU/BR no 51/2013, art. 2º, IV. A exigência da CAT atua diretamente para certificar que os serviços foram executados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado vinculado à pessoa jurídica, atendendo perfeitamente ao rigor determinado pelo programa.

Nesse contexto, a exigência editalícia não desconsidera que a CAT constitui documento integrante do acervo técnico do profissional, sendo exigida como documento destinado a conferir autenticidade, veracidade e responsabilidade técnica aos serviços constantes dos atestados apresentados, considerando a vinculação existente entre o responsável técnico, a pessoa jurídica executora e a respectiva ART.

A exigência não busca comprovar a capacidade operacional da empresa mediante CAT, mas assegurar que os atestados apresentados estejam efetivamente vinculados a profissional legalmente habilitado que tenha participado da execução dos serviços certificados. Trata-se de mecanismo de validação da autenticidade e da correspondência técnica entre o atestado da pessoa jurídica e a responsabilidade



SETOR DE ENGENHARIA

técnica registrada perante o conselho profissional competente, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Acórdão TCU nº 2.326/2019-Plenário.

Essa é exatamente a sistemática validada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário: a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer por atestados emitidos em nome da licitante, podendo a Administração solicitar CAT ou ART/RRT dos profissionais vinculados aos atestados como documentação complementar destinada à verificação da vinculação da responsabilidade técnica, da efetiva execução dos serviços e da correspondência entre os serviços atestados e os registros profissionais existentes. A exigência editalícia, portanto, não diverge desse precedente, ao contrário, nele encontra fundamento direto.

A impugnante invoca, ainda, os Acórdãos TCU nº 1.542/2021-Plenário e nº 3.094/2020-Plenário, bem como o Acórdão TC-1075/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sustentando que tais precedentes vedariam a exigência ora mantida. Impõe-se, contudo, a distinção entre a situação enfrentada nesses julgados e a hipótese dos autos.

O que se exige no edital, para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, é a apresentação, em conjunto com o atestado da licitante, da CAT do profissional do profissional responsável técnico vinculada à execução dos serviços declarados, documento complementar de verificação, e não documento substitutivo ou condição autônoma de habilitação operacional da pessoa jurídica. Não se verifica, portanto, qualquer contrariedade aos Acórdãos nº 1.542/2021-Plenário, nº 3.094/2020-Plenário e TC-1075/2022, os quais tratam de situação fática distinta da presente.

Quanto à alegação de que a exigência de CAT/CREA criaria, na prática, exigência indireta de duplo registro da empresa no CAU e no CREA, em suposta afronta à Lei nº 6.839/1980, tal argumento não procede.

A Lei nº 6.839/1980 disciplina o registro de empresas em conselhos profissionais em função da atividade básica exercida pela pessoa jurídica, não a comprovação documental de responsabilidade técnica de profissional vinculado a um atestado apresentado em processo licitatório. A exigência de CAT prevista no item 14.4.2 do Termo de Referência não impõe à licitante o registro ou a inscrição de sua pessoa jurídica no CREA, mas tão somente a apresentação de documento comprobatório da responsabilidade técnica do profissional pelos serviços de estrutura metálica e instalações elétricas. Trata-se de exigência plenamente compatível com a contratação de profissional habilitado, própria ou de terceiros, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, e não de condição de registro empresarial. Não há, portanto, violação à Lei nº 6.839/1980.



SETOR DE ENGENHARIA

Registre-se que o instrumento convocatório já observa, na própria redação vigente, a distinção entre a natureza da atividade principal do objeto e as atividades complementares de engenharia. Para a parcela de elaboração de projeto arquitetônico de restauro em patrimônio cultural, atividade inserida no campo de atuação de arquitetos e urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 51/2013, art. 2º, IV, o item 14.4.2.1 do Termo de Referência dispensa expressamente a exigência de CAT, admitindo atestado em nome da licitante.

Já para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, atividades cuja responsabilidade técnica está submetida ao registro e à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966, a exigência de CAT do profissional vinculado, como documento complementar, é medida proporcional e adequada à natureza dessas parcelas, não havendo deslocamento artificial da atividade principal do objeto para áreas complementares, tampouco restrição indevida à participação de empresas registradas no CAU especializadas em restauro arquitetônico, que permanecem aptas a comprovar sua capacidade operacional relativa a essa parcela sem exigência de CAT, nos exatos termos do item 14.4.2.1.

A exigência mantida encontra fundamento adicional na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplinam o registro profissional e a emissão de ARTs e CATs no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, aplicáveis às parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas em razão da natureza dessas atividades, independentemente de considerações programáticas relativas a eventuais instrumentos de repasse ou cooperação federativa que tenham orientado a estruturação do Termo de Referência, os quais não constituem fundamento autônomo ou indispensável da exigência ora mantida.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Cultura, através do Setor de Engenharia da Prefeitura de São Mateus, decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, mantendo-se o prazo licitatório, o edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2026 e todos os seus anexos inalterados.

Atenciosamente,



SETOR DE ENGENHARIA

Elaborado por:

(assinado digitalmente)

DARLENE GOMES DOS SANTOS

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Decreto nº 138/2024

Aprovado por:

(assinado digitalmente)

JEFFERSON DUARTE PACHECO

Secretário Municipal de Cultura

Decreto nº. 18.960/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310033003000340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **15/07/2026 15:09**

Checksum: **1606E62FD248687F913343AF4ADB3136D2B082FC68D31D34110DE56403D40786**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **15/07/2026 15:16**

Checksum: **2A0BB1FF13D9889207D3AE5D140454EE44F28813F1B28A506188A69D579FF047**

